



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

EMENDA Nº - CE
(ao PL 743/2023)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana da educação superior e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), atualmente se aplica apenas aos alunos da rede pública de educação básica residentes em área rural.

O projeto, ora em análise, estabelece que, de forma subsidiária ao previsto no PNATE, o transporte escolar se estenda aos professores da educação básica pública e aos estudantes da zona urbana e da educação superior.

Apesar de considerar meritório o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo, que se encontra apto para apreciação da Comissão de Educação do Senado Federal, proponho a inclusão dos alunos



dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, que nem sempre se enquadram na educação superior.

Nesse sentido, a emenda proposta irá promover maior inclusão e equidade no acesso à educação, reduzindo as barreiras geográficas e sociais.

Sala da comissão, 15 de junho de 2026.

Senador Camilo Santana
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Camilo Santana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8731071354>